



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 100/2016¹ (PLP nº 530/2009)

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PLP Nº 530/2009

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas²?

SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

3. Resumo e Outras observações: Subsídios à apreciação

O projeto de lei pretende que os limites de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário da União, repartidos na forma do § 1º do art. 20 da LRF, possam ser revistos por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O art. 20 estabelece que, na esfera federal, o limite para gastos com despesas com pessoal será igual a 6% no Poder Judiciário. O Autor argumenta que a distribuição interna entre os diversos órgãos do Poder Judiciário da União, de acordo com a média das despesas dos anos 1997, 1998 e 1999, não condiz com a atual situação vivenciada pelas Justiças Trabalhista e Federal.

Quanto à **compatibilidade e à adequação**, registramos que o projeto se circunscreve ao campo temático material da lei de responsabilidade fiscal. Trata-se de norma complementar materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. O critério de distribuição proposto não tem implicação direta no aumento de despesa ou diminuição da receita.

No mérito, o Autor concluiu pela aprovação, nos termos do Substitutivo. O Substitutivo permite a revisão dos limites repartidos, de acordo com a necessidade de expansão das atividades jurisdicionais dos respectivos órgãos, com efeito a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos.

Cons. Resp.: Eugênio Greggianin / CONOF-CD

¹ Trata-se de subsídio à análise da proposição em tramitação na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. Não reflete, necessariamente, a opinião dos membros parlamentares ou da Comissão.

² Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.